

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 021.984/2010-7 NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas. UNIDADE JURISDICIONADA: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amazonas.	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R006 - (Peça 203). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1209/2013-2ª Câmara (Peça 153)
NOME DO RECORRENTE Silvia Evangelista Pimenta	PROCURAÇÃO N/A.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1209/2013-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Silvia Evangelista Pimenta	11/12/2014	10/10/2014 - AM	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (DOU) do último acórdão proferido nos autos, a saber, Acórdão 7761/2014 -TCU-2ª Câmara (peça 205), por meio do qual se julgou Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Paulo de Siqueira Coutinho, gestor também responsabilizado em face do Acórdão 1209/2013-2ª Câmara.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1209/2013-	Sim
--	------------

2ª Câmara?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o Recurso de Revisão?

Não

Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos.

Trata-se da Prestação de Contas da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Amazonas referente ao exercício de 2009.

Por meio do Acórdão 1209/2013-2ª Câmara, este Tribunal deliberou, quanto à Sra. Sílvia Evangelista Pimenta: i) rejeitar suas razões de justificativa (item 9.3); ii) julgar suas contas irregulares (item 9.4); iii) aplicar-lhe a multa do art. 58, inc. I, da Lei 8.443/92 (item 9.4); e iv) autorizar a cobrança judicial da dívida (item 9.7).

A recorrente interpôs Recurso de Reconsideração (peça 155), bem como opôs Embargos de Declaração (peças 185 e 186), os quais não foram providos pelo Tribunal por meio, respectivamente, dos Acórdãos 1159/2014-2ª Câmara (peça 177) e 3147/2014-2ª Câmara (peça 190), mantendo-se inalterado o Acórdão 1209/2013-2ª Câmara.

Em suma, restaram consignados nos autos a contratação de serviços mediante dispensa indevida de procedimento licitatório e o pagamento de despesas sem prévio empenho e/ou por reconhecimento de dívida.

Neste momento, o responsável interpõe Recurso de Revisão.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações acerca desta espécie recursal.

Primeiramente, é de se notar que o Recurso de Revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à Ação Rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o Recurso de Revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, passa-se ao exame.

O responsável apresenta neste momento as seguintes alegações:

- i. que as constantes invasões da superintendência por indígenas prejudicaram as rotinas administrativas;
- ii. que a falta de colaboração de alguns servidores contribuiu para a ocorrência das irregularidades;
- iii. que, com relação aos serviços de táxi aéreo, realizou a Dispensa 42/2009 em razão do fim da vigência dos contratos decorrentes do Pregão 009/2008, ocorrida em junho/2009, bem como da não conclusão da nova licitação realizada com o objetivo de elidir os vícios

- derivados do pregão, o que não configura falta de planejamento;
- iv. que, quanto aos serviços de telefonia, o contrato decorrente do Pregão 004/2006 não foi aditivado em tempo hábil tendo em vista a inércia administrativa de outro servidor;
 - v. que, relativamente ao aluguel de imóvel, os pagamentos foram efetuados por meio de reconhecimento de dívida em razão da complexidade em se locar novo imóvel no interior do Amazonas para abrigar a Casa de Saúde Indígena (CASAI);
 - vi. que, no concernente ao serviço de recuperação de aparelhos de ar condicionado, adotou providências para a realização de processo licitatório para tal contratação, que não foi levada a cabo em razão de os respectivos autos terem sido extraviados por agentes subordinados;
 - vii. que, com referência à autorização para realização de serviços de passagens fluviais e terrestres sem prévio empenho, tendo em vista equívoco do pregoeiro em lançar a quantidade de itens no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg) restou inviabilizada a emissão de empenhos;
 - viii. que, com relação à tardia consulta à empresa Visam acerca do interesse em prorrogar o Contrato 12/2006, o que acarretou no pagamento do serviço por reconhecimento de dívida, foram realizados procedimentos tempestivos para concretização da prorrogação.

Por fim, colaciona ao recurso a Ordem Bancária 2010OB800037 (peça 203, p. 19).

Do exame do recurso constata-se que a recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o Recurso de Revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

No caso em exame, a ordem bancária apresentada não possui pertinência com as irregularidades tratadas nos autos (contratação por dispensa indevida de procedimento licitatório e pagamento de despesas sem prévio empenho e/ou por reconhecimento de dívida).

Além do mais, meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de Recurso de Reconsideração, espécie recursal já utilizada pela recorrente (peça 155). Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do Recurso de Revisão, que se assemelha à Ação Rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, tendo em vista que os elementos apresentados no expediente recursal não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do Recurso de Revisão, propõe-se o seu não conhecimento.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

SAR/SERUR, em 17/04/2015.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------